

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: iq055ubg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 84/2024 Protocolo nº 238/2024 Processo nº 142/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Cria no âmbito do Estado de Mato Grosso,
Programa destinado a recuperação de
domicílios em inadequação habitacional.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Mato Grosso, programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional.

§ 1º O objetivo do programa é promover benfeitorias em domicílios em inadequação habitacional, construídos em áreas regularizadas ou não, exceto em locais de risco e de proteção ambiental, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população em vulnerabilidade social.

§ 2º A execução do programa será realizada sem custo para as famílias beneficiadas.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a que Secretaria o programa ficará veiculado.

Art. 3º Ficam autorizadas parcerias com a iniciativa privada, entidades sem fins lucrativos ou organismos internacionais, através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos aplicáveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proporcionar melhores condições de moradia à população vulnerável, através da criação de um programa que irá proporcionar melhoria da qualidade de vida por meio de reformas em residências em condições precárias.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 33 milhões de pessoas não têm onde morar no



Brasil e 8 milhões residem em locais inapropriados ou com riscos de desastres naturais, como morros, resultando em uma nação calcada na desigualdade.

Ademais, com a pandemia do novo coronavírus, houve um agravamento significativo desse cenário que trouxe queda na renda, desemprego em massa, inflação de produtos e serviços básicos e o agravamento da fome e da miséria. Com isso, reforça-se o dever e a importância do Estado para agir de forma emergencial, quanto para reelaborar políticas públicas a longo prazo, promovendo melhores condições de vida.

Neste prisma, o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, alçado a direito fundamental no art. 6º, caput, da Constituição da República:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Estado tem o dever de proporcionar, tanto de forma direta quanto indireta que todos tenham acesso a uma moradia adequada, pois ventila o art. 1º da Constituição Federal de 1988 que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção e defesa de um direito fundamental, como o da moradia digna.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual